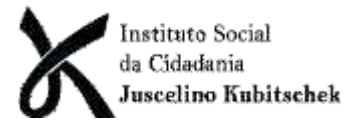




PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO  
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026

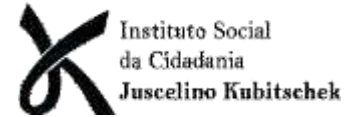


RESULTADO DAS IMPUGNAÇÕES CONTRA O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO  
DO MUNICÍPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS-GO.

IMPETRANTE	EMENTA DAS IMPUGNAÇÕES	RESULTADO
NARHONNE DE OLIVEIRA GONÇALVES	Solicita-se o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada, e, no mérito, o seu integral deferimento, a fim de que seja promovida a retificação do Edital nº 001/2026, com a correção do item 2.2, excluindo-se a exigência de CNH na categoria AB para todos os cargos, passando a constar como requisito a CNH categoria B ou superior, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 1.821/2025, afastando-se, assim, a ilegalidade e a restrição indevida ao acesso aos cargos públicos.	<b>INDEFERIDO.</b> A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, possui competência para estabelecer os requisitos necessários ao provimento de cargos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. A exigência de CNH categoria AB não se mostra, por si só, ilegal ou desarrazoada, especialmente quando: a) decorre de necessidades operacionais do cargo, ainda que não explicitadas de forma individualizada no edital; b) visa garantir maior versatilidade funcional dos servidores, sobretudo em atividades externas; c) atende ao interesse público, permitindo melhor alocação de recursos humanos. O entendimento consolidado na jurisprudência pátria é no sentido de que o edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, desde que suas cláusulas não afrontem diretamente norma legal ou constitucional. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 1.821/2025. No que se refere à alegada afronta à Lei nº 1.821/2025, é importante destacar que a norma mencionada não estabelece vedação expressa à exigência de categoria superior ou diversa, quando justificada pelas atribuições do cargo; Alcance caro candidato, que a previsão de CNH categoria "B" como requisito mínimo não impede que a Administração, de forma motivada, exija categoria mais abrangente (como AB), desde que tal exigência guarde pertinência com as funções a serem desempenhadas. Ademais, a exigência da categoria AB não restringe indevidamente o acesso ao cargo, uma vez que se trata de requisito objetivo, acessível e proporcional, não configurando discriminação ou violação ao princípio da isonomia. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. Não se verifica, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame, pois exigir qualificação técnica é discricionariedade da administração e particularidade da função, ademais, obtenção da CNH categoria AB é plenamente acessível à maioria da população; Portanto, trata-se de



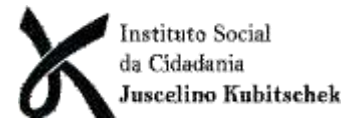
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO  
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		requisito comum em diversos concursos públicos e sendo assim, tal exigência não configura obstáculo desproporcional ou irrazoável à participação dos candidatos.
REBECA GOMES DA SILVA	<p>Solicita-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu deferimento, para que seja promovida a retificação do edital, com a exclusão da exigência de CNH categoria AB para o cargo de Assistente Técnico de Trânsito, tendo em vista a ausência de previsão legal específica na Lei nº 1.821/2025, a inaplicabilidade da exigência aos cargos previstos no art. 1º da referida norma, a inexistência de previsão no Estatuto dos Servidores (Lei nº 385/2003), bem como a incompatibilidade da exigência com as atribuições do cargo, que possuem natureza predominantemente técnica e administrativa.</p> <p>Requer-se, ainda, o reconhecimento de que a exigência imposta viola os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e isonomia, ao criar restrição indevida ao acesso ao cargo público sem justificativa razoável. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, solicita-se a adequação do requisito à estrita previsão legal aplicável, com a devida fundamentação normativa, de forma a garantir a legalidade e a ampla acessibilidade ao certame.</p>	<p><b>INDEFERIDO.</b> A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, possui competência para estabelecer os requisitos necessários ao provimento de cargos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. A exigência de CNH categoria AB não se mostra, por si só, ilegal ou desarrazoada, especialmente quando: a) decorre de necessidades operacionais do cargo, ainda que não explicitadas de forma individualizada no edital; b) visa garantir maior versatilidade funcional dos servidores, sobretudo em atividades externas; c) atende ao interesse público, permitindo melhor alocação de recursos humanos. O entendimento consolidado na jurisprudência pátria é no sentido de que o edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, desde que suas cláusulas não afrontem diretamente norma legal ou constitucional. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 1.821/2025. No que se refere à alegada afronta à Lei nº 1.821/2025, é importante destacar que a norma mencionada não estabelece vedação expressa à exigência de categoria superior ou diversa, quando justificada pelas atribuições do cargo; Alcance caro candidato, que a previsão de CNH categoria "B" como requisito mínimo não impede que a Administração, de forma motivada, exija categoria mais abrangente (como AB), desde que tal exigência guarde pertinência com as funções a serem desempenhadas. Ademais, a exigência da categoria AB não restringe indevidamente o acesso ao cargo, uma vez que se trata de requisito objetivo, acessível e proporcional, não configurando discriminação ou violação ao princípio da isonomia. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. Não se verifica, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame, pois exigir qualificação técnica é discricionariedade da administração e particularidade da função, ademais, obtenção da CNH categoria AB é plenamente acessível à maioria da população; Portanto, trata-se de</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO  
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		requisito comum em diversos concursos públicos e sendo assim, tal exigência não configura obstáculo desproporcional ou irrazoável à participação dos candidatos.
REINALDO ALVES	Solicita-se a retificação do edital quanto aos requisitos para investidura nos cargos, a fim de que a exigência de CNH categoria AB seja substituída pela exigência de CNH categoria B ou superior, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 1.821/2025, conforme documentação anexa encaminhada por e-mail.	<b>INDEFERIDO.</b> A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, possui competência para estabelecer os requisitos necessários ao provimento de cargos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. A exigência de CNH categoria AB não se mostra, por si só, ilegal ou desarrazoada, especialmente quando: a) decorre de necessidades operacionais do cargo, ainda que não explicitadas de forma individualizada no edital; b) visa garantir maior versatilidade funcional dos servidores, sobretudo em atividades externas; c) atende ao interesse público, permitindo melhor alocação de recursos humanos. O entendimento consolidado na jurisprudência pátria é no sentido de que o edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, desde que suas cláusulas não afrontem diretamente norma legal ou constitucional. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 1.821/2025. No que se refere à alegada afronta à Lei nº 1.821/2025, é importante destacar que a norma mencionada não estabelece vedação expressa à exigência de categoria superior ou diversa, quando justificada pelas atribuições do cargo; Alcance caro candidato, que a previsão de CNH categoria “B” como requisito mínimo não impede que a Administração, de forma motivada, exija categoria mais abrangente (como AB), desde que tal exigência guarde pertinência com as funções a serem desempenhadas. Ademais, a exigência da categoria AB não restringe indevidamente o acesso ao cargo, uma vez que se trata de requisito objetivo, acessível e proporcional, não configurando discriminação ou violação ao princípio da isonomia. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. Não se verifica, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame, pois exigir qualificação técnica é discricionariedade da administração e particularidade da função, ademais, obtenção da CNH categoria AB é plenamente acessível à maioria da população; Portanto, trata-se de



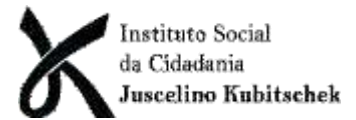
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO  
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		requisito comum em diversos concursos públicos e sendo assim, tal exigência não configura obstáculo desproporcional ou irrazoável à participação dos candidatos.
WESLEY VENANCIO DA CRUZ	<p>Solicita-se o recebimento e o conhecimento do presente recurso/impugnação, considerando que, embora a data prevista em edital corresponda ao último dia para interposição, não foi disponibilizado o link específico para realização do procedimento, motivo pelo qual o envio está sendo realizado por e-mail, conforme orientação fornecida pela própria banca organizadora.</p> <p>No mérito, requer-se o deferimento do presente pedido, para que seja promovida a retificação do Edital nº 001/2026, a fim de que a exigência de CNH categoria “AB” seja substituída pela categoria “B” ou superior, por se tratar de requisito suficiente ao desempenho das atribuições do cargo de Agente de Trânsito, evitando-se, assim, restrição indevida à competitividade do certame e assegurando a observância dos princípios da razoabilidade, legalidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos.</p> <p>Subsidiariamente, requer-se que, caso mantida a exigência, seja apresentada justificativa técnica e legal detalhada que comprove a necessidade da categoria “AB” para o exercício das funções do cargo.</p>	<p><b>INDEFERIDO.</b> A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, possui competência para estabelecer os requisitos necessários ao provimento de cargos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. A exigência de CNH categoria AB não se mostra, por si só, ilegal ou desarrazoada, especialmente quando: a) decorre de necessidades operacionais do cargo, ainda que não explicitadas de forma individualizada no edital; b) visa garantir maior versatilidade funcional dos servidores, sobretudo em atividades externas; c) atende ao interesse público, permitindo melhor alocação de recursos humanos. O entendimento consolidado na jurisprudência pátria é no sentido de que o edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, desde que suas cláusulas não afrontem diretamente norma legal ou constitucional. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 1.821/2025. No que se refere à alegada afronta à Lei nº 1.821/2025, é importante destacar que a norma mencionada não estabelece vedação expressa à exigência de categoria superior ou diversa, quando justificada pelas atribuições do cargo; Alcance caro candidato, que a previsão de CNH categoria “B” como requisito mínimo não impede que a Administração, de forma motivada, exija categoria mais abrangente (como AB), desde que tal exigência guarde pertinência com as funções a serem desempenhadas. Ademais, a exigência da categoria AB não restringe indevidamente o acesso ao cargo, uma vez que se trata de requisito objetivo, acessível e proporcional, não configurando discriminação ou violação ao princípio da isonomia. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. Não se verifica, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame, pois exigir qualificação técnica é discricionariedade da administração e particularidade da função, ademais, obtenção da CNH categoria AB é plenamente acessível à maioria da população; Portanto, trata-se de</p>



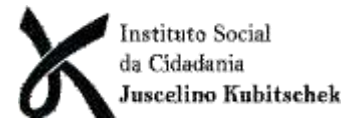
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO  
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		requisito comum em diversos concursos públicos e sendo assim, tal exigência não configura obstáculo desproporcional ou irrazoável à participação dos candidatos.
MANOEL JOSE ALVES DE SOUZA	<p>Solicita-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada, e, no mérito, o seu integral deferimento, para que seja promovida a retificação do Edital nº 001/2026, com a inclusão do curso de Engenharia de Transportes como requisito válido para o cargo de Engenheiro de Tráfego, em igualdade com as formações já previstas.</p> <p>Requer-se o reconhecimento de que a exclusão dessa formação viola os princípios da isonomia, razoabilidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos, uma vez que o Engenheiro de Transportes possui qualificação técnica específica e, inclusive, superior na área de tráfego e mobilidade, conforme demonstrado.</p> <p>Por fim, pleiteia-se a adequação do edital de forma a ampliar a competitividade do certame, evitar restrições indevidas e assegurar a seleção dos candidatos mais qualificados para o exercício das atribuições do cargo, preservando a legalidade e a finalidade pública do concurso.</p>	<p><b>INDEFERIDO.</b> No caso em análise, o edital estabeleceu formações consideradas compatíveis e suficientes para o desempenho das atribuições do cargo de Engenheiro de Tráfego, com base em estudo técnico prévio realizado pelo ente contratante. Não cabe à banca examinadora substituir a Administração na escolha dos critérios técnicos adotados, salvo em situações de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. <b>DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO À ISONOMIA.</b> A alegação de violação ao princípio da isonomia não se sustenta. Isso porque o princípio da isonomia não impõe tratamento idêntico a todos, mas sim tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Assim, a delimitação de cursos específicos não configura discriminação, quando baseada em critérios técnicos e objetivos. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido de que: “<i>A exigência de formação específica em concurso público é legítima quando compatível com as atribuições do cargo, não configurando afronta ao princípio da isonomia.</i>” Ademais, a ausência de previsão do curso de Engenharia de Transportes no edital não implica, por si só, ilegalidade, sobretudo quando não há imposição legal que obrigue sua inclusão. Embora se reconheça que o curso de Engenharia de Transportes possua interface com a área de mobilidade e tráfego, a Administração optou por restringir os requisitos a determinadas formações que entendeu mais abrangentes ou alinhadas ao escopo funcional previsto. Importante destacar que não há comprovação de que a exclusão da referida formação inviabilize ou comprometa a competitividade do certame ou o interesse público. No caso concreto, a Administração, com base em critérios técnicos, definiu quais formações seriam aceitas, não havendo obrigatoriedade legal de inclusão do curso de Engenharia de Transportes. Não foi demonstrada a existência de norma legal ou regulamentar que imponha, de forma obrigatória, a aceitação do curso de Engenharia de Transportes para o cargo em</p>



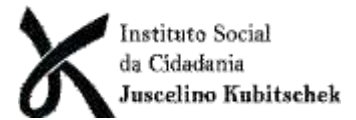
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO  
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		questão. Na ausência de tal imposição, prevalece a discricionariedade administrativa, desde que exercida dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade, como no presente caso.
RUITER ALVES SILVA	<p>Solicita-se o recebimento e o conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu deferimento, para que seja promovida a retificação do Edital nº 001/2026, com a inclusão da previsão de isenção da taxa de inscrição para candidatos doadores de sangue, nos termos da Lei Ordinária nº 21.097/2021 do Estado de Goiás, mediante a devida comprovação das doações no período exigido.</p> <p>Requer-se, assim, a adequação do edital à legislação vigente, garantindo a observância dos princípios da legalidade e da isonomia, bem como a ampliação do acesso ao certame em condições justas e igualitárias.</p>	<p><b>INDEFERIDO.</b> O Edital nº 001/2026 observou rigorosamente a legislação aplicável ao certame, prevendo as hipóteses legais de isenção, dentre as quais se destacam: a) Doadores de medula óssea, nos termos da Lei nº 13.656/2018; b) Inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme legislação federal aplicável; c) Mesários convocados pela Justiça Eleitoral, quando houver previsão em legislação local aplicável ao ente contratante. Tais hipóteses refletem as isenções legalmente exigidas, não tendo sido violado qualquer diploma legal. A isenção para doadores de sangue não possui previsão em norma federal de aplicação obrigatória geral. No presente caso, a legislação mencionada pelo impugnante não se aplica automaticamente ao certame, inexistindo obrigação de sua adoção.</p>
ANDRÉ SAKER MORAIS	<p>Solicita-se o recebimento e o conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu deferimento, para que seja promovida a retificação do Edital nº 001/2026, especificamente quanto aos requisitos de investidura para o cargo de Engenheiro de Tráfego, de modo a permitir a posse com CNH categoria A ou B ou superior, substituindo a exigência cumulativa de categoria "AB", bem como a especificação dos meios de comprovação da experiência mínima de três anos na área de elaboração de projetos, incluindo Certidão de Acervo Técnico (CAT), ART/RRT, atestado de instituição ou empresa contratante, registro em Carteira de Trabalho ou documento equivalente. Requer-</p>	<p><b>INDEFERIDO.</b> A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, possui competência para estabelecer os requisitos necessários ao provimento de cargos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. A exigência de CNH categoria AB não se mostra, por si só, ilegal ou desarrazoada, especialmente quando: a) decorre de necessidades operacionais do cargo, ainda que não explicitadas de forma individualizada no edital; b) visa garantir maior versatilidade funcional dos servidores, sobretudo em atividades externas; c) atende ao interesse público, permitindo melhor alocação de recursos humanos. O entendimento consolidado na jurisprudência pátria é no sentido de que o edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, desde que suas cláusulas não afrontem diretamente norma legal ou constitucional. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 1.821/2025. No que se refere à alegada afronta à Lei nº 1.821/2025, é importante</p>



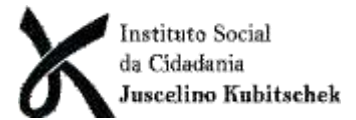
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO**  
**CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026**



	<p>se ainda que seja reconhecido o diploma ou certificado de conclusão em Engenharia ou Arquitetura com especialização em Engenharia de Trânsito como suficiente para o cargo, com registro no Conselho de Classe competente.</p> <p>Requer-se, assim, a adequação do edital à legislação vigente, garantindo a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, bem como a ampliação do acesso ao certame em condições justas e igualitárias.</p>	<p>destacar que a norma mencionada não estabelece vedação expressa à exigência de categoria superior ou diversa, quando justificada pelas atribuições do cargo; Alcance caro candidato, que a previsão de CNH categoria “B” como requisito mínimo não impede que a Administração, de forma motivada, exija categoria mais abrangente (como AB), desde que tal exigência guarde pertinência com as funções a serem desempenhadas. Ademais, a exigência da categoria AB não restringe indevidamente o acesso ao cargo, uma vez que se trata de requisito objetivo, acessível e proporcional, não configurando discriminação ou violação ao princípio da isonomia. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. Não se verifica, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame, pois exigir qualificação técnica é discricionariedade da administração e particularidade da função, ademais, obtenção da CNH categoria AB é plenamente acessível à maioria da população; Portanto, trata-se de requisito comum em diversos concursos públicos e sendo assim, tal exigência não configura obstáculo desproporcional ou irrazoável à participação dos candidatos.</p>
SAYMON SILVA GOMES	<p>Solicita-se o recebimento e o conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu deferimento, para que seja promovida a retificação do Edital nº 001/2026, com a inclusão da previsão de reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, em percentual compatível com os parâmetros adotados em âmbito nacional, garantindo a observância dos princípios constitucionais da igualdade material, da inclusão social e da isonomia no acesso ao serviço público, ou, subsidiariamente, que seja apresentada manifestação fundamentada da banca examinadora quanto à não adoção de política de ações afirmativas raciais no presente certame.</p>	<p>INDEFERIDO. O EDITAL ESTÁ EM PLENA CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL</p>



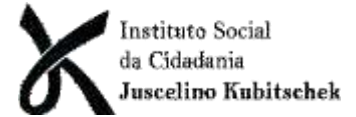
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO  
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



<p>LOUISE DE ANDRADE LOISELEUR DES LONGCHAMPS</p>	<p>Solicita-se o recebimento e o conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu deferimento, para que seja promovida a retificação do Edital nº 001/2026, com a inclusão da previsão clara e objetiva da data ou período estimado de realização do Curso de Formação de Agente de Trânsito, a definição expressa do quantitativo de candidatos convocados, a previsão de convocação de candidatos excedentes e de novas turmas, o estabelecimento de que a convocação contemple, no mínimo, o dobro do número de vagas previstas no edital, e a adequação da homologação final do concurso para que esta ocorra somente após a conclusão de todas as etapas. Subsidiariamente, requer-se a suspensão do andamento do certame até a devida correção das inconsistências apontadas, garantindo a observância dos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e segurança jurídica, bem como a transparência e previsibilidade do concurso.</p>	<p><b>INDEFERIDO.</b> A organização das etapas do concurso público, incluindo cronograma, convocações e formação de turmas, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo pautada por critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Assim, a ausência de fixação prévia de datas específicas para o Curso de Formação não configura ilegalidade, mas sim medida legítima que permite à Administração ajustar o cronograma conforme suas necessidades operacionais. O quantitativo de candidatos convocados para as etapas subsequentes, inclusive Curso de Formação, depende do desempenho dos candidatos; da fixação de nota de corte; e da necessidade administrativa. Não há imposição legal para convocação de número mínimo equivalente ao dobro das vagas, tampouco obrigatoriedade de previsão de excedentes ou turmas adicionais. A homologação pode ocorrer por etapas ou ao final de fases específicas, conforme previsão editalícia e interesse da Administração, não havendo exigência legal de que ocorra apenas após a conclusão de todas as fases, especialmente em concursos com múltiplas etapas. Não se verifica afronta aos princípios pois o edital está conforme a legislação vigente; com regras uniformes para todos os candidatos; ampla divulgação das regras e norteado por critérios objetivos e previamente estabelecidos. Na realidade, os pedidos formulados representam tentativa de vincular a Administração a critérios rígidos não previstos em lei, interferindo indevidamente na gestão do certame. A suspensão do concurso é medida excepcional, cabível apenas diante de ilegalidade grave, o que não se verifica no presente caso. <b>DAS HIPÓTESES LEGAIS DE ISENÇÃO (ESCLARECIMENTO).</b> Reitera-se, por oportuno, que o edital observa as hipóteses legais de isenção previstas na legislação aplicável, dentre as quais: doadores de medula óssea (Lei nº 13.656/2018); inscritos no CadÚnico e mesários da Justiça Eleitoral, quando previsto em legislação específica. Não há relação entre o presente pedido e qualquer omissão quanto a isenções, estando o edital regular também nesse aspecto.</p>
---	---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO  
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



<p>CLEBER DE SANTANA LEITE</p>	<p>Solicita-se o recebimento e o conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu deferimento, para que seja promovida a retificação do Edital nº 0001/2026, com a exclusão da exigência do Curso Especializado para Condutores de Veículos de Emergência (CEVE) como condição para convocação ao Curso de Formação, ou, alternativamente, a adequação da exigência aos requisitos legais do cargo de Agente de Trânsito (CNH categoria AB ou superior), bem como a definição expressa do quantitativo de candidatos convocados para o Teste de Aptidão Física e exames de saúde, garantindo a convocação de número suficiente para o preenchimento das vagas previstas e a ampla divulgação das alterações. Requer-se, ainda, subsidiariamente, a suspensão do andamento do certame até a retificação apontada, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica.</p>	<p>INDEFERIDO. A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, possui competência para estabelecer os requisitos necessários ao provimento de cargos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. A exigência de CNH categoria AB não se mostra, por si só, ilegal ou desarrazoada, especialmente quando: a) decorre de necessidades operacionais do cargo, ainda que não explicitadas de forma individualizada no edital; b) visa garantir maior versatilidade funcional dos servidores, sobretudo em atividades externas; c) atende ao interesse público, permitindo melhor alocação de recursos humanos. O entendimento consolidado na jurisprudência pátria é no sentido de que o edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, desde que suas cláusulas não afrontem diretamente norma legal ou constitucional. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 1.821/2025. No que se refere à alegada afronta à Lei nº 1.821/2025, é importante destacar que a norma mencionada não estabelece vedação expressa à exigência de categoria superior ou diversa, quando justificada pelas atribuições do cargo; Alcance caro candidato, que a previsão de CNH categoria “B” como requisito mínimo não impede que a Administração, de forma motivada, exija categoria mais abrangente (como AB), desde que tal exigência guarde pertinência com as funções a serem desempenhadas. Ademais, a exigência da categoria AB não restringe indevidamente o acesso ao cargo, uma vez que se trata de requisito objetivo, acessível e proporcional, não configurando discriminação ou violação ao princípio da isonomia. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. Não se verifica, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame, pois exigir qualificação técnica é discricionariedade da administração e particularidade da função, ademais, obtenção da CNH categoria AB é plenamente acessível à maioria da população; Portanto, trata-se de requisito comum em diversos concursos públicos e sendo assim, tal exigência não configura obstáculo desproporcional ou irrazoável à participação dos candidatos.</p>
--------------------------------	--	---